Segurança pública no Brasil – análise da possibilidade do porte de arma por pessoas da zona rural dentro de sua propriedade

Public security in Brazil – analysis of the possibility of carrying a firearm by rural residents within their property

Gustavo de Araújo Moreira[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
MOREIRA, Gustavo de Araújo; SOUZA, Arthur Braga de. Segurança pública no Brasil – análise da possibilidade do porte de arma por pessoas da zona rural dentro de sua propriedade. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 296-317. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. A segurança pública constitui dever do Estado e direito fundamental indispensável à proteção da dignidade da pessoa humana. Entretanto, a insuficiência da atuação estatal em regiões rurais, especialmente no Acre, expõe a população do campo a condições de vulnerabilidade e dificuldades de acesso à proteção pública. **Objetivo.** Analisar a relação entre segurança pública, direitos fundamentais e acesso à posse e ao porte de arma de fogo nas áreas rurais do Acre, considerando as limitações da atuação estatal e as particularidades enfrentadas pelos produtores rurais. **Método.** Abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, com exame do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), além de doutrina e dados de institutos de pesquisa. **Resultados.** O acesso legal à posse e ao porte de arma de fogo está sujeito a exigências administrativas e a mecanismos de controle estatal que, em razão de custos financeiros, distância das unidades da Polícia Federal, dificuldades de acesso à internet

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

e complexidade documental, podem constituir obstáculos relevantes para os moradores da zona rural. **Conclusão.** Eventual flexibilização legislativa destinada aos produtores rurais deve observar os limites constitucionais da segurança pública e preservar o controle estatal sobre as armas de fogo. A adoção de critérios objetivos, a simplificação dos procedimentos administrativos e o fortalecimento da presença estatal nas áreas rurais podem contribuir para a proteção dos direitos fundamentais, buscando equilibrar a segurança coletiva e a possibilidade de autodefesa em contextos de vulnerabilidade rural.

Palavras-chave: Segurança pública. Direitos fundamentais. Posse e porte de arma de fogo. Produtor rural.

ABSTRACT

Introduction. Public security is a duty of the State and a fundamental right essential to the protection of human dignity. However, the insufficient presence of the State in rural areas, particularly in Acre, exposes rural populations to vulnerability and difficulties in accessing public protection. **Objective.** This study aims to analyze the relationship between public security, fundamental rights, and access to firearm possession and carrying in rural areas of Acre, considering the limitations of state action and the particular circumstances faced by rural producers. **Method.** This research adopts a qualitative approach based on a literature review and documentary analysis, examining the Brazilian legal framework, especially the 1988 Federal Constitution and the Disarmament Statute (Law No. 10,826/2003), as well as legal scholarship and data from research institutes concerning public security and violence. **Results.** The analysis shows that legal access to firearm possession and carrying is subject to administrative requirements and state control mechanisms that, due to factors such as financial costs, distance from Federal Police units, limited internet access, and complex documentation requirements, may pose significant obstacles for rural residents. **Conclusion.** Any legislative relaxation intended for rural producers must comply with the constitutional limits governing public security and preserve state control over firearms. The adoption of objective criteria, the simplification of administrative procedures, and the strengthening of the State's presence in rural areas may contribute to the protection of fundamental rights, seeking to balance collective security with the possibility of self-defense in contexts of rural vulnerability.

Keywords: Public security. Fundamental rights. Firearm possession and carrying. Rural producers.

INTRODUÇÃO

A segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais constituem pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade social e pela insuficiência da atuação estatal. A evolução histórica dos direitos fundamentais demonstra que a limitação do poder estatal e a proteção das liberdades individuais surgiram como respostas às arbitrariedades do absolutismo, consolidando-se, ao longo do tempo, em instrumentos jurídicos destinados à garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse processo, documentos históricos, como a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, contribuíram significativamente para a formação do constitucionalismo moderno, estabelecendo a proteção da liberdade, da segurança e da propriedade como fundamentos essenciais da ordem jurídica contemporânea.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reafirmou esse compromisso ao prever, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, vinculando diretamente a preservação da ordem pública à efetivação dos direitos fundamentais. Entretanto, apesar da previsão constitucional, a realidade brasileira ainda é marcada por elevados índices de violência e por uma constante sensação de insegurança social, fenômeno que se intensifica em regiões afastadas dos grandes centros urbanos. Nas áreas rurais, especialmente no Estado do Acre, a precariedade da infraestrutura, as dificuldades de acesso por meio dos ramais e a limitada presença das forças de segurança pública ampliam a vulnerabilidade da população diante do crescimento da criminalidade patrimonial e da violência no campo.

Nesse cenário, o debate acerca da responsabilidade constitucional do Estado pela garantia da segurança pública ganha especial relevância, sobretudo diante das dificuldades enfrentadas pelos moradores da zona rural para obter proteção efetiva. A insuficiência estatal na prestação des-

se serviço essencial acaba impulsionando discussões relacionadas ao acesso à posse e ao porte de armas de fogo como mecanismos de autodefesa, especialmente para produtores rurais submetidos a condições de isolamento geográfico e demora no atendimento policial. Assim, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e os limites constitucionais do controle estatal sobre armas de fogo passam a ocupar posição central no debate jurídico contemporâneo, exigindo uma análise equilibrada entre a preservação da segurança coletiva e a proteção dos direitos individuais.

Dessa forma, o presente trabalho busca analisar a relação entre segurança pública, direitos fundamentais e acesso ao porte de arma de fogo nas áreas rurais do Acre, examinando a responsabilidade constitucional do Estado diante da insuficiência da proteção estatal em regiões interioranas. Pretende-se investigar os desafios enfrentados pela população rural, os entraves burocráticos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro ao acesso legal às armas de fogo e os limites constitucionais da atuação estatal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da proteção dos direitos fundamentais.

1 SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS ÁREAS RURAIS DO ACRE: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DO ESTADO

A evolução histórica dos direitos fundamentais não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo. Na Antiguidade, já podiam ser identificados mecanismos iniciais voltados à limitação do poder e à defesa das garantias individuais, como o veto exercido pelo tribuno da plebe em Roma, bem como outras normas destinadas a restringir a aplicação de punições arbitrárias.

O chamado *Interdictum de Homine Libero Exhibendo* é apontado como um precedente histórico do futuro *habeas corpus*. Posteriormente, na Idade Média, cartas de franquia e forais concedidos pelos monarcas passaram a assegurar determinados direitos a grupos específicos. Entre-

tanto, o desenvolvimento mais significativo dos direitos fundamentais ocorreu com o declínio do período medieval e a consolidação do absolutismo monárquico.

Nesse contexto, com o fortalecimento do poder estatal e a centralização política, a burguesia passou a representar um obstáculo à manutenção do poder absoluto. Embora tivesse crescido economicamente em decorrência da expansão comercial e marítima e contribuído para o êxito da consolidação monárquica, essa classe acabou sendo excluída do jogo político. Suas liberdades públicas foram restringidas pelo poder do Estado absolutista, que passou a ser caracterizado pela concentração da soberania nas mãos do monarca. A consolidação do poder absoluto difundiu-se amplamente pelo cenário europeu e passou a ser percebida como um fator limitador da liberdade individual e do desenvolvimento econômico. Segundo Paulo Bonavides, "na doutrina do liberalismo, o Estado foi sempre o fantasma que atemorizou o indivíduo", aparecendo "na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade".

A superação das tensões decorrentes do absolutismo ocorreu por meio de dois movimentos decisivos. O primeiro, de origem político-militar, culminou com a queda e a deposição do rei Luís XVI, marcando o enfraquecimento da monarquia tradicional. O segundo movimento apresentou maior profundidade teórica e desenvolveu-se no plano intelectual, no qual as bases do pensamento absolutista de concepção hobbesiana, centradas na soberania do governante, foram substituídas por fundamentos filosóficos voltados à soberania popular.

Pensadores como Locke, Montesquieu, Rousseau e Kant contribuíram com diferentes perspectivas para a construção de um modelo estatal juridicamente limitado, com foco na proteção dos direitos naturais e na separação dos poderes. Nesse contexto, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que se tornou um marco histórico do constitucionalismo moderno ao afirmar a importância das garantias de direitos e da separação dos poderes para a legitimidade da Constituição.

Outro documento importante foi a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, que inaugurou uma concepção segundo a qual a legitimidade do Estado está condicionada à proteção de direitos essenciais vinculados à dignidade humana. Como se observa, diversas constituições e declarações foram elaboradas com fundamento, predominantemente, nos valores da liberdade, da segurança e da propriedade, considerados elementos essenciais da ordem jurídica emergente.

Nos dias atuais, novas ameaças passaram a desafiar a humanidade, ampliando o horizonte das preocupações jurídicas. Entre elas, destacam-se a degradação ambiental relacionada ao avanço industrial descontrolado, as práticas abusivas nas relações de consumo, a corrida armamentista, o terrorismo e o desenvolvimento de tecnologias capazes de comprometer a existência humana. Esses problemas evidenciam as limitações de um modelo tradicional de proteção centrado exclusivamente na liberdade e na igualdade individuais. Diante desse quadro, os direitos fundamentais evoluíram para abranger valores associados à solidariedade e à fraternidade, inaugurando uma nova etapa de seu processo histórico.

No Brasil, a insegurança pública é um dos assuntos mais discutidos pela sociedade contemporânea, sendo apontada como uma das principais preocupações da população em pesquisas de opinião e estudos sobre qualidade de vida. Embora dados oficiais indiquem reduções em determinados tipos de crime nos últimos anos, o panorama nacional ainda é caracterizado por elevados níveis de violência, especialmente nas grandes cidades, e por uma sensação generalizada de insegurança entre os cidadãos. Essa insegurança manifesta-se de diversas formas, por meio de elevados índices de criminalidade, como homicídios e crimes patrimoniais, entre os quais se destacam os roubos e os furtos.

Essa situação contribui para uma sensação coletiva de vulnerabilidade, levando os cidadãos a adotar medidas individuais de proteção, como a instalação de sistemas de segurança privada, a restrição da circulação a determinados horários e até mesmo a alteração de hábitos cotidianos. Tal

realidade evidencia não apenas os efeitos da criminalidade, mas também os impactos psicológicos provocados pela sensação de insegurança.

A segurança pública é um elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, desempenhando papel diretamente relacionado à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A ordem pública e a proteção da vida, da liberdade e do patrimônio constituem pressupostos indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ao estabelecer que a segurança pública constitui um dever estatal, a Constituição impõe ao poder público a obrigação de formular, implementar e manter políticas públicas eficazes voltadas à prevenção e à repressão da criminalidade, bem como à proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de um dever jurídico, e não de mera faculdade administrativa.

Assim, a omissão estatal pode, inclusive, gerar responsabilidade quando houver falha na prestação do serviço de segurança pública. O texto constitucional também organiza os órgãos responsáveis por sua execução, incluindo a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares. Cada instituição possui competências específicas, mas todas integram o sistema de segurança pública, cuja organização e atuação estão submetidas às disposições constitucionais. Vale ressaltar que, embora a segurança pública seja um dever do Estado, também constitui responsabilidade de todos.

Isso significa que a sociedade participa desse processo por meio da colaboração com as autoridades, do respeito às normas jurídicas e do exercício da cidadania. A responsabilidade principal, contudo, permanece com o Estado, ao qual compete exercer legitimamente o uso da força e

cumprir o dever constitucional de promover a segurança pública. Portanto, a segurança pública, expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, configura um dever jurídico do Estado e uma condição indispensável à concretização dos direitos fundamentais.

A atuação estatal na área da segurança pública deve observar rigorosamente os princípios constitucionais, especialmente a legalidade, a proporcionalidade e a eficiência, bem como o respeito aos direitos humanos. A preservação da ordem pública não pode justificar práticas arbitrárias nem violações às garantias individuais. Segurança pública e direitos fundamentais não são valores necessariamente opostos; devem coexistir de maneira harmônica, contribuindo para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A legitimidade das ações de segurança depende da observância dos limites constitucionais. O uso da força, por exemplo, deve pautar-se pelos critérios da necessidade e da proporcionalidade, de modo a assegurar a proteção da dignidade humana. A segurança pública, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, constitui um dever jurídico do Estado e um direito fundamental dos cidadãos. Sua efetivação é condição indispensável para a estabilidade social, o desenvolvimento econômico e a consolidação da democracia.

Mais do que um instrumento de repressão à criminalidade, a segurança pública representa um mecanismo de proteção à vida, à liberdade e ao patrimônio, assegurando a concretização da dignidade da pessoa humana e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Diversos fatores contribuem para o agravamento da insegurança no país. Entre eles, destacam-se a desigualdade social, a falta de acesso a serviços públicos essenciais, o desemprego e o crescimento desordenado das cidades. Além disso, a ausência de planejamento estratégico e de integração entre as instituições responsáveis pela segurança dificulta o enfrentamento efetivo da violência. A sensação de impunidade também contribui

para o fortalecimento da criminalidade e para o descrédito nas instituições estatais.

De acordo com o *Atlas da Violência 2025*, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em colaboração com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registrou 45.747 homicídios em 2023, alcançando o menor número dos últimos 11 anos. Esse quantitativo correspondeu a uma taxa de 21,2 homicídios por 100 mil habitantes, representando uma leve redução em relação ao ano anterior. Adicionalmente, o *Mapa da Segurança Pública* de 2025 aponta que, em 2024, houve uma queda de aproximadamente 6,3% nos homicídios dolosos em comparação com 2023, tendo sido observadas reduções também nos casos de latrocínio e de mortes decorrentes de intervenções policiais.

Entretanto, esses dados ainda refletem um cenário preocupante. Em 2024, foram contabilizadas 38.722 mortes violentas, o que equivale a uma média superior a 100 mortes por dia no país. Na zona rural, a situação também merece atenção. Segundo o panorama apresentado, os números de assaltos, crimes e roubos têm aumentado, em um contexto marcado pelas dificuldades de trafegabilidade nos ramais. Apesar dos esforços do poder público, os índices de criminalidade permanecem elevados.

No Acre, por exemplo, destaca-se o fato de que diversos ramais ficam intrafegáveis durante o período chuvoso, o que dificulta o acesso das forças policiais e compromete a resposta às ocorrências. Essa realidade representa um importante desafio para as autoridades, especialmente diante da diversidade de crimes registrados nessas localidades, como roubo de gado, assaltos a propriedades, roubo de veículos e violência doméstica.

A criminalidade nas áreas rurais apresenta desafios específicos quando comparada àquela verificada no ambiente urbano. As autoridades encarregadas da segurança rural enfrentam dificuldades relacionadas à limitação de recursos e à necessidade de treinamento adequado. Para aprimorar a segurança nessas localidades, são fundamentais a cooperação in-

terinstitucional e a formação apropriada dos agentes responsáveis pela proteção da população.

No Acre, por exemplo, a extensão territorial, a existência de numerosos ramais e a presença de uma parcela considerável da população na zona rural contribuem para ampliar os desafios relacionados à segurança e à vulnerabilidade dessas comunidades diante da criminalidade.

2 POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LIMITES CONSTITUCIONAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

O debate acerca da posse e do porte de armas de fogo no Brasil transcende a mera política de segurança pública, situando-se no centro da interpretação dos direitos e das garantias fundamentais. A discussão gravita em torno da dualidade entre liberdade individual e dever de proteção estatal, exigindo uma análise detalhada da constitucionalidade das normas que restringem ou permitem o acesso a esses artefatos, especialmente sob a égide da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Para o Direito Constitucional e o Direito Penal, a distinção entre posse e porte é fundamental. A posse refere-se ao direito de manter a arma no interior da residência ou de suas dependências, ou, ainda, no local de trabalho, desde que o titular seja o responsável legal pelo estabelecimento. Essa modalidade relaciona-se ao conceito de inviolabilidade do domicílio, previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. O porte, por sua vez, refere-se à circulação com a arma de fogo fora dos locais mencionados. Nesse caso, o interesse público na manutenção da paz social e na redução da violência interpessoal sobrepõe-se, via de regra, à conveniência individual, sujeitando o acesso a critérios rigorosos de autorização administrativa e à comprovação da necessidade, inclusive em razão do exercício de atividade de risco.

O Estatuto do Desarmamento constitui o marco regulatório que substituiu um sistema de controle de armas mais permissivo por um mo-

delo centralizado e restritivo. A norma foi instituída sob a premissa de que a redução do número de armas em circulação contribuiria para a diminuição da violência letal. Promulgado em 2003, o Estatuto estabeleceu diretrizes rigorosas para o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munições. Entre suas principais inovações, destacam-se a tipificação de condutas como o porte ilegal, o comércio clandestino e o tráfico internacional de armas de fogo, a instituição do Sistema Nacional de Armas (SINARM), no âmbito da Polícia Federal, e a fixação de critérios para a aquisição de armas, como idade mínima, idoneidade, aptidão técnica e capacidade psicológica.

Um dos episódios mais marcantes da história democrática recente foi o referendo de 2005. O artigo 35 do Estatuto previa a proibição total da comercialização de armas de fogo e munições a civis. Por determinação legal, a entrada em vigor dessa proibição dependia de aprovação popular. A consulta ocorreu em 23 de outubro de 2005, mediante a seguinte pergunta: *"O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?"*. Ao final, aproximadamente 63,94% dos votantes responderam "Não", posicionando-se contra a proibição do comércio, enquanto 36,06% responderam "Sim".

É importante destacar que o referendo não revogou o Estatuto do Desarmamento, mas impediu a entrada em vigor da proibição geral de comercialização prevista no artigo 35, mantendo o comércio lícito, desde que observadas as exigências legais. Sob a perspectiva do Direito Constitucional, o debate atual também envolve a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirma a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. A jurisprudência tem reconhecido que, embora o referendo tenha mantido a possibilidade de comercialização de armas de fogo, o legislador e o Poder Executivo dispõem de competências para estabelecer restrições ao acesso, tendo em vista a proteção da vida e da paz social.

Portanto, o Brasil adota um sistema de controle administrativo rigoroso, no qual a arma de fogo não é tratada como um direito fundamen-

tal autônomo de acesso irrestrito, mas como um objeto cujo acesso está sujeito às condições estabelecidas pelo Estado. O sistema jurídico de controle de armas no Brasil repousa sobre dois sistemas distintos: o Sistema Nacional de Armas (SINARM), gerido pela Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), sob responsabilidade do Exército. Essa divisão não é meramente burocrática, pois estabelece diferentes regimes de controle, relacionados, entre outros aspectos, à esfera civil e às atividades de natureza técnica, desportiva, de coleção e de caça.

A sistemática jurídica brasileira relativa ao acesso à posse e ao porte de armas de fogo é estruturada de forma restritiva, burocrática e submetida a rigoroso controle estatal, tendo como eixo normativo central o Estatuto do Desarmamento. Para a concessão da posse, exige-se autorização da Polícia Federal e o registro da arma no Sistema Nacional de Armas (SINARM), observadas as condições legais aplicáveis.

Em termos gerais, o interessado deve comprovar o atendimento a requisitos objetivos, como idade mínima de 25 anos, idoneidade, mediante apresentação de certidões negativas criminais, ocupação lícita e residência certa. Também deve apresentar declaração de efetiva necessidade, relacionada, por exemplo, à existência de risco pessoal ou ao exercício de atividade rural, além de comprovar o atendimento aos requisitos técnicos e psicológicos. A aptidão psicológica deve ser atestada por profissional credenciado, enquanto a capacidade técnica deve ser comprovada por meio de avaliação realizada por instrutor autorizado.

Diferentemente da posse, o porte de arma de fogo é, como regra, proibido em todo o território nacional, sendo permitido apenas nas hipóteses específicas previstas em lei. Entre os principais beneficiários legais do porte estão integrantes das Forças Armadas, policiais e agentes de segurança pública, guardas municipais, observadas as condições legais aplicáveis, profissionais de segurança privada e determinadas categorias contempladas por legislação específica.

Para o cidadão comum, o porte é possível apenas excepcionalmente, mediante autorização da Polícia Federal, exigindo-se a comprovação da efetiva necessidade, relacionada à existência de risco concreto à integridade física, o cumprimento dos requisitos técnicos e psicológicos e a submissão aos mecanismos de controle previstos na legislação.

Em síntese, a sistemática brasileira distingue claramente a posse do porte de armas de fogo, permitindo a primeira mediante o cumprimento dos requisitos legais e restringindo severamente o segundo a situações excepcionais. O modelo adotado busca conciliar a possibilidade de defesa individual com o interesse coletivo na segurança pública, mantendo o Estado como principal agente regulador do acesso a armamentos.

2.1 CRIMES DE POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

A crescente preocupação com a segurança pública no Brasil conduziu à elaboração de normas mais rigorosas acerca do controle de armas de fogo, culminando na promulgação da Lei nº 10.826/2003. Nesse contexto, destacam-se os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, cuja distinção possui relevante impacto jurídico e prático. A análise desses tipos penais, à luz da doutrina de Rogério Greco, especialmente em sua obra Código Penal Comentado (19ª edição, 2026), permite identificar aspectos importantes relacionados à configuração, à natureza e à gravidade dessas condutas.

Inicialmente, cumpre destacar que ambos os delitos possuem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, entendida como a segurança da coletividade diante do risco potencial decorrente da circulação ou da manutenção irregular de armas de fogo. Segundo Greco (2026), trata-se de crimes de perigo abstrato, nos quais o legislador presume a existência de risco à sociedade, dispensando a comprovação de dano concreto.

A posse ilegal de arma de fogo, prevista no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, consiste em possuir, deter ou manter sob guarda arma de fogo, acessório ou munição no interior da residência ou no local de traba-

lho, desde que o agente seja o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou espaço. Conforme leciona Greco (2026), a conduta caracteriza-se pela manutenção da arma em ambiente privado, o que, embora represente risco, possui menor potencial ofensivo quando comparado ao porte. Trata-se de crime de mera conduta, consumando-se com a simples detenção irregular da arma, sendo desnecessária a existência de finalidade específica.

Por outro lado, o porte ilegal de arma de fogo, tipificado no artigo 14 da mesma lei, apresenta maior gravidade. Configura-se quando o agente porta, transporta ou mantém consigo arma de fogo fora dos limites de sua residência ou de seu local de trabalho, sem autorização legal. Para Greco (2026), o diferencial reside na maior exposição do bem jurídico ao perigo, uma vez que a arma passa a circular em espaços públicos, ampliando significativamente o risco à coletividade. Em razão disso, o legislador cominou pena mais severa, evidenciando uma política criminal mais rigorosa.

Importa ressaltar que ambos os crimes exigem dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, não sendo admitida a modalidade culposa. Outro aspecto relevante é que se trata de crimes de mera conduta, cuja consumação independe da produção de resultado naturalístico, o que reforça seu caráter preventivo.

A distinção fundamental entre a posse e o porte ilegal de arma de fogo reside, portanto, no critério espacial e no grau de risco associado à conduta. Enquanto a posse se restringe ao âmbito privado, o porte projeta o perigo para espaços externos à residência ou ao local de trabalho, justificando o tratamento penal diferenciado. Tal diferenciação, conforme destaca Greco (2026), não é meramente formal, mas reflete uma opção legislativa voltada à proteção da segurança coletiva.

Dessa forma, conclui-se que os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo constituem instrumentos normativos de controle da circula-

ção de armamentos, sendo sua correta interpretação fundamental para a aplicação do Direito Penal.

3 O ACESSO AO PORTE DE ARMA NA ZONA RURAL: ENTRE O CONTROLE ESTATAL E OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS

No contexto brasileiro, o acesso do morador da zona rural à autorização estatal para aquisição, registro e eventual porte de arma de fogo apresenta-se como um procedimento administrativo de elevada complexidade burocrática, cuja operacionalização frequentemente impõe obstáculos econômicos e estruturais significativos à população rural. Embora o ordenamento jurídico reconheça hipóteses excepcionais voltadas ao chamado caçador de subsistência, previstas no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e regulamentadas administrativamente pela Polícia Federal, a efetivação dessa possibilidade permanece condicionada ao cumprimento de múltiplas exigências formais, documentais e procedimentais.

O interessado deve comprovar residência em área rural, idade mínima legal, idoneidade e inexistência de antecedentes criminais, além de demonstrar, sobretudo, a efetiva necessidade da arma para fins de subsistência alimentar familiar. Exige-se, ainda, a apresentação de certidões negativas, documentos pessoais, comprovantes da atividade rural e outros elementos aptos a demonstrar à Administração Pública o preenchimento dos requisitos legais. Tal procedimento, embora juridicamente fundamentado na lógica do controle estatal de armas de fogo e na preservação da segurança pública, pode produzir efeitos desproporcionais sobre indivíduos residentes em regiões interioranas e geograficamente afastadas dos grandes centros urbanos.

Sob a perspectiva material, a burocratização do acesso revela entraves concretos relacionados aos custos financeiros do procedimento administrativo. O deslocamento até unidades da Polícia Federal, frequentemente localizadas em cidades-polo distantes das comunidades rurais, im-

plica despesas com transporte, alimentação e, em determinados casos, hospedagem. Soma-se a isso a dificuldade de acesso à internet e aos sistemas digitais governamentais, especialmente em localidades marcadas pela precariedade da infraestrutura tecnológica, o que dificulta o acompanhamento processual e a formalização eletrônica dos requerimentos administrativos.

Ademais, a complexidade técnica do procedimento contribui para a exclusão prática de parcela significativa da população rural, sobretudo de indivíduos com baixo grau de escolaridade formal ou reduzido acesso à assistência jurídica especializada. Nesse cenário, observa-se um tensionamento entre a função legítima do Estado de controlar a circulação de armas de fogo e a necessidade de assegurar tratamento administrativo compatível com as particularidades socioeconômicas das populações rurais. A excessiva formalização procedimental pode resultar, em termos concretos, em restrição indireta ao exercício de possibilidades legalmente previstas, transformando a previsão normativa em uma prerrogativa de difícil concretização prática.

Sob o enfoque constitucional, a problemática também pode ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos expressa ou implicitamente na Constituição Federal de 1988.

Isso porque a Administração Pública deve exercer o poder de polícia de maneira compatível com as condições reais dos administrados, evitando impor exigências que, embora formalmente legítimas, produzam barreiras desarrazoadas ao acesso de grupos socialmente vulneráveis aos mecanismos estatais de regularização.

Dessa forma, o debate acerca do acesso do morador rural ao porte ou ao registro de arma de fogo transcende a mera discussão sobre política armamentista, inserindo-se também no campo da efetividade administrativa, da inclusão social e da concretização material de direitos no âmbito rural brasileiro.

A discussão acerca da flexibilização do porte de arma de fogo para o produtor rural ganha relevância diante das peculiaridades que envolvem a vida e a atividade econômica no campo.

Diferentemente dos centros urbanos, onde o policiamento ostensivo e as forças de segurança pública podem, em determinadas circunstâncias, responder com maior celeridade aos chamados de emergência, as propriedades rurais frequentemente enfrentam o isolamento geográfico e a precariedade das vias de acesso. Nesse cenário, o produtor rural e sua família podem encontrar-se em situação de vulnerabilidade acentuada. O avanço da criminalidade no campo, caracterizado por ocorrências como roubo de veículos, de cargas, defensivos agrícolas e maquinários de alto valor, além do furto de gado, pode tornar as propriedades rurais alvos atrativos para organizações criminosas.

No cenário jurídico brasileiro, é viável a possibilidade de edição de legislação específica destinada a facilitar o acesso do produtor rural ao porte de arma de fogo, especialmente mediante a flexibilização de determinados requisitos administrativos atualmente exigidos pela Polícia Federal.

Tal medida poderia fundamentar-se no reconhecimento de que muitos proprietários e trabalhadores rurais exercem suas atividades em localidades afastadas dos centros urbanos, frequentemente submetidas à limitada presença estatal, à reduzida atuação das forças de segurança pública e à dificuldade de obtenção de resposta imediata diante de situações de violência patrimonial, invasões de propriedade, furtos de equipamentos agrícolas e conflitos fundiários.

Do ponto de vista legislativo, uma possível alteração das regras poderia instituir uma presunção relativa de efetiva necessidade para agricultores devidamente registrados em entidades ou cadastros oficiais, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o Cadastro Ambiental Rural ou os registros de atividades agropecuárias.

Essa presunção poderia reduzir a margem de apreciação administrativa existente na análise dos pedidos de porte, facilitando a comprovação da necessidade concreta exigida pelo Estatuto do Desarmamento. Adicionalmente, as normas poderiam prever procedimentos administrativos diferenciados para indivíduos que habitam áreas rurais isoladas, abrangendo a redução de taxas, a ampliação do prazo de validade das autorizações, a descentralização do atendimento administrativo e a utilização de unidades móveis da Polícia Federal para a prestação de serviços em locais de difícil acesso.

Outro ponto frequentemente debatido consiste na possibilidade de criação de modalidade específica de porte funcional rural, limitada territorialmente à propriedade agrícola ou aos deslocamentos relacionados à atividade rural. Esse mecanismo buscaria compatibilizar a possibilidade de autodefesa no campo com a manutenção do controle estatal sobre a circulação de armas de fogo, preservando os objetivos de segurança pública inerentes ao Estatuto do Desarmamento. Nessa hipótese, a flexibilização legislativa não representaria a eliminação do controle administrativo, mas a adequação normativa às condições materiais vivenciadas pelo produtor rural brasileiro.

Sob a perspectiva constitucional, os defensores dessa flexibilização argumentam que o princípio da isonomia material exige tratamento jurídico diferenciado para situações desiguais. Assim, produtores rurais submetidos a contextos de isolamento geográfico, demora na atuação policial e exposição a riscos patrimoniais e pessoais poderiam receber disciplina legal distinta daquela aplicada aos residentes em centros urbanos. Ademais, sustenta-se que a proteção à propriedade, à integridade física e ao exercício da atividade econômica rural constitui elemento relevante para a estabilidade da produção agrícola nacional, setor de grande importância econômica para o país.

Por outro lado, parte da sociedade ressalta que eventual ampliação do acesso ao porte de arma deve ser acompanhada de mecanismos rigorosos de fiscalização, capacitação técnica e controle estatal, a fim de evitar o

aumento de acidentes, conflitos armados e circulação irregular de armamentos.

Dessa forma, a construção de um modelo legislativo voltado ao produtor rural exige equilíbrio entre a proteção da segurança individual no campo e a preservação da segurança pública coletiva, evitando tanto restrições burocráticas excessivas quanto uma flexibilização irrestrita incompatível com os objetivos constitucionais de controle da violência.

A facilitação do porte de arma de fogo ao produtor rural por meio de reforma legislativa não se confunde, necessariamente, com uma proposta de privatização da segurança pública ou de fomento à violência comunitária. Sob a perspectiva do Direito Penal e do Direito Constitucional contemporâneos, a proposta pode ser compreendida como uma tentativa de compatibilizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da proteção deficiente.

Quando o Estado se mostra estruturalmente incapaz de fazer cessar, em tempo hábil, violações de direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a propriedade, ocorridas nas zonas rurais, a manutenção de restrições ao porte de arma pode ser questionada sob a perspectiva da proteção estatal insuficiente. Nesse contexto, argumenta-se que a impossibilidade de resposta policial imediata pode deixar o indivíduo em situação de vulnerabilidade diante de agentes que atuam à margem da lei.

Portanto, a construção de uma legislação que desburocratize o acesso ao porte, pautada em critérios rigorosos e objetivos, poderia buscar harmonizar o controle estatal sobre as armas de fogo com a proteção das condições de sobrevivência e da dignidade das famílias rurais. O avanço legislativo nessa matéria é apresentado como uma possível medida de justiça distributiva e de promoção da segurança jurídica para o setor rural, considerado um dos principais motores da economia nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, verificou-se que a segurança pública constitui elemento indispensável à concretização dos direitos fundamentais e à preservação do Estado Democrático de Direito. A evolução histórica das garantias fundamentais demonstrou que a limitação do poder estatal e a proteção da liberdade, da vida e da propriedade sempre estiveram no centro das discussões constitucionais, consolidando-se como pilares essenciais da ordem jurídica contemporânea. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Estado o dever jurídico inafastável de garantir a segurança pública, vinculando-a diretamente à proteção da dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos fundamentais.

Entretanto, a análise da realidade brasileira, especialmente nas áreas rurais do Estado do Acre, evidencia a existência de graves deficiências estruturais na atuação estatal. A precariedade das condições de trafegabilidade dos ramais, o isolamento geográfico das propriedades rurais e as dificuldades de acesso das forças de segurança pública contribuem para aumentar a vulnerabilidade da população do campo diante do crescimento da criminalidade patrimonial e da violência rural. Embora o ordenamento jurídico atribua ao Estado o monopólio legítimo do uso da força e a responsabilidade pela preservação da ordem pública, observa-se, na prática, uma significativa limitação da capacidade estatal de oferecer respostas rápidas e eficazes às demandas de segurança nas regiões interioranas.

Nesse cenário, o debate acerca da posse e do porte de arma de fogo ultrapassa a simples discussão ideológica ou política e insere-se no campo constitucional da proteção dos direitos fundamentais e da efetividade da atuação estatal. O Estatuto do Desarmamento consolidou um modelo jurídico restritivo e centralizado de controle de armas de fogo, fundamentado na proteção da segurança coletiva e na redução da violência. Todavia, a burocratização do acesso legal à posse e ao porte de armas, especialmente para os moradores da zona rural, pode produzir obstáculos concre-

tos que dificultam o exercício das faculdades legalmente reconhecidas, sobretudo em localidades marcadas pela ausência estatal e pela vulnerabilidade social.

A pesquisa demonstrou que o acesso do produtor rural ao porte de arma de fogo está condicionado ao cumprimento de exigências administrativas complexas, muitas vezes incompatíveis com a realidade socioeconômica das populações rurais. O elevado custo financeiro do procedimento, a distância das unidades da Polícia Federal, as dificuldades de acesso à internet e a margem de apreciação administrativa na análise dos pedidos podem transformar a obtenção da autorização legal em um procedimento de difícil concretização prática. Tal situação evidencia uma tensão entre o legítimo dever estatal de controlar a circulação de armas e a necessidade de assegurar proteção efetiva à vida, à integridade física e ao patrimônio dos cidadãos residentes em áreas isoladas.

Diante disso, conclui-se que eventual flexibilização legislativa destinada aos produtores rurais deve observar os limites constitucionais relacionados à segurança pública, sem afastar o controle estatal sobre as armas de fogo, mas buscando adequar a legislação às peculiaridades vivenciadas no campo. A adoção de critérios mais objetivos, a simplificação dos procedimentos administrativos e a criação de mecanismos específicos voltados às populações rurais podem representar instrumentos relevantes para a efetivação material dos direitos fundamentais, sem comprometer os objetivos de prevenção da violência e de preservação da ordem pública.

Portanto, o desafio jurídico contemporâneo consiste em buscar o equilíbrio entre a proteção coletiva promovida pelo Estado e a possibilidade de autodefesa em contextos de vulnerabilidade rural, de modo a evitar tanto a proteção insuficiente quanto a imposição de restrições desproporcionais aos cidadãos do campo. Assim, a construção de políticas públicas eficientes, associada à modernização legislativa e ao fortalecimento da presença estatal nas áreas rurais, revela-se essencial para assegurar maior segurança jurídica, proteger os direitos fundamentais e concretizar a dignidade da pessoa humana nas regiões rurais do Acre e do Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Número de mortes violentas no Brasil tem redução de 5% em 2024.** 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003]. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 27 de abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

G1. **Atlas da Violência aponta queda nos homicídios no Brasil.** 2025.

IPEA. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. **Mapa da Segurança Pública 2025.** Brasília Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. ***Código Penal Comentado***. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2026.

R7. **Crimes patrimoniais seguem como preocupação nas grandes capitais.** 2024.

SOUSA, Cássio V. Steiner de; FERNANDES, Rodrigo F.; BARBOZA, Maytê R. T M.; et al. **Direito Constitucional II**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

UOL. **Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, aponta relatório.** 2025